DELIBERAÇÃO AC00 - 924/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6588/2014
PROTOCOLO	**:** 1497194
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADO	**:** MARCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO– NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA

É improcedente o pedido de revisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência do Pedido de Revisão interposto por Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, mantendo *in totum* o teor do Acórdão nº 23/2013.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o *Pedido de Revisão* interposto por Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, em face do Acordão nº 23/2013, que julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 19/2010 como contas irregulares aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido no processo TC/MS nº 1500/2011, *in verbis*:

> 1 - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 019/2010, como CONTAS IRREGULARES, em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, c/c o inciso II do artigo 105 do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 2 – aplicar multa regimental à Autoridade Responsável Concedente, *in casu*, a Senhora Simone Nassar Tebet, responsável, a época, pela concessão dos recursos, e a Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável pela homologação das contas apresentadas, por grave infração a norma legal e regulamentar, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS cada uma, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar n.048/90;
>
> 3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;
>
> 4 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade de que trata o art. 165, incisos II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 1ºde outubro de 2014, acostado à folha nº 7.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão em apreço, mantendo integralmente os termos da AC02-SECSES-23/2013 (Parecer nº 8803/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Quanto aos pressupostos do Pedido de Revisão:

A peça inaugural visa combater o Acórdão da 2ª Câmara nº 23/2013, proferido no processo TC/MS nº 1500/2011, publicado em 26 de abril de 2013, na página 9 do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 662, que julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 19/2010 pela irregularidade, aplicando multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O Pedido de Revisão, instrumento de revisão das decisões transitadas em julgado, proferidas por esta Corte Fiscal, possui natureza análoga à ação rescisória.

Portanto, não se trata de um recurso, mas de uma interpelação à decisão transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber:

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no*caput*.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

O exame dos pressupostos de constituição é realizado pelo Presidente do Tribunal de Contas, que na prática, se trata de um exame prévio, o que não impede a sua reapreciação na decisão do pedido de revisão. Consiste basicamente na verificação da legitimidade do requerente, do trânsito em julgado da decisão rescindida, da observância do prazo para a propositura da ação, e se houve a indicação do pressuposto específico que autoriza a revisão do pedido, pois é uma faculdade que pode ser exercida pelo peticionário para retomar a discussão somente quando se verificar a subsunção do fato concreto às hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte.

Dos pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei, verificam-se presentes apenas a legitimidade e a tempestividade.

A legitimidade reputa-se presente, vez que a requerente figura na condição de responsável no processo originário.

A tempestividade é verificada quando protocolado o pedido em até 2 anos contados da ciência da decisão pelo Gestor, considerando que o presente pedido foi protocolizado nesta Corte de Contas em 5 de maio de 2014, vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º, da Lei Complementar 160/12.

A alteração de decisão em sede de pedido revisional, para que seja legítima, necessariamente, deverá estar fundada nas hipóteses legais previstas, no caso tratado nos autos, considerando que não foi apresentado conjunto probatório, apenas narrativa que já haviam sido ponderadas no processo originário, não vislumbro enquadramento dos argumentos apresentados às situações delimitadas no art. 73 da Lei Orgânica desta Corte.

Tendo em vista o caráter restritivo dos pressupostos de rescindibilidade, somente é possível apreciar o pedido se o mesmo encontrar respaldo em algumas das hipóteses taxativas do artigo acima transcrito, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade relativo à matéria, entendo pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA d**o Pedido de Revisão interposto por Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, mantendo *in totum* o teor do Acórdão nº 23/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.HON